



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **3004569-22.2012.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **MOTORA Locação e Comercio de Equipamentos Ltda Me**  
 Requerido: **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (Atual denominação  
BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO BONFIETTI IZIDORO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13 de julho de 2011 (fls.565/569).

As recuperandas manifestaram-se às fls.6499/6502, requerendo a decretação da autofalência, ante a impossibilidade de retomada do sucesso dos empreendimentos.

O administrador judicial se manifestou às fls.6560/6563, ocasião em que concordou com o pedido, assim como o Ministério Público (fls.6606/6607).

Manifestação de credora informando êxito em Recurso Especial que resultou na exclusão de seu crédito da recuperação (fls.6610/6620).

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, cumpra-se o V. Acórdão de fls.6612/6620.**

Compulsando os autos, verifico que as recuperandas, como apontado pelo N. Administrador, desde julho de 2017 encontravam-se em estado falimentar e que o plano de recuperação se converteria em uma forma de liquidação do ativo para pagamento do passivo, sem continuidade da empresa.

Ressalta, ainda, que as recuperandas encontram-se em estado de paralização de atividades, com imóvel sem vigilância e segurança, sofrendo atuação de vândalos e que o perito contador constatou que somente vinha ocorrendo acúmulo de prejuízos contábeis.

Observa-se, assim, que as recuperandas deixaram de atuar no mercado e serem sociedades funcionais, algo que impossibilitou novos faturamentos e consequentemente, a satisfação de seus passivos.

**3004569-22.2012.8.26.0309 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para as já condenadas à falência.

Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05.

Ante o exposto, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de MOTORA LOCACÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ/MF sob o nº. 01.070.690/0001-18, com sede na Rua Leopoldo da Silva, 54, CEP 18147-000, Araçariguama - São Paulo e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 59.531.889/0001-86, com sede a Rua Cândido Mojola, 381, sala 2, CEP 13214-220, Jundiaí, São Paulo, tendo como administradores Danilo Kulaif Safatle (CPF: 154.193.598-55) e a empresa AFS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJMF: 07.804.457/0001-06).

Portanto:

01) Em razão da decretação da falência, substitui o administrador judicial ROLFF MILANI DE CARVALHO, fixando, em seu favor, a remuneração pleiteada de 2% sobre o valor atualizado dos créditos sujeitos à recuperação, ante a concordância Ministerial, por ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antônia Cavalcanti e endereço eletrônico [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br) .

O administrador judicial deve ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

02) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

03) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

04) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

05) DEVE(M) o(s) administrador(es) da falida cumprir(em) o disposto no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

artigo 104. A tanto, DEVE(M) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, DEVE(M) COMPARECER em cartório para assinatura do termo de comparecimento. INTIMEM-SE por edital e pessoalmente a tanto.

06) FICA(M) o(s) administrador(es) advertido(s), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

07) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

08) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

09) DETERMINO a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

Nesse sentido, DEVERÁ o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

12) INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

No mais, DILIGENCIE o administrador judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições para exercer o referido encargo.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias, aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

Sem prejuízo, providencie o Administrador Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo email pgefalcias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email. Prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 05 (cinco) dias do ato: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma.

Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI – Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 – S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 – Centro - CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 - Centro - 01319-000 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Sem publicação do valor do pregaro, em face do Comunicado CG nº 916/16 e sem necessidade de Registro da Sentença, em face do Provimento CG nº 03/2017.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**